

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Ref. Pregão Presencial (SRP) nº 24.009/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão da informação, abrangendo o recebimento, organização, custódia, digitalização, gestão documental, fornecimento de software, microfilmagem, manipulação e entrega de documentos do Acervo Público Municipal para atender a demanda dos órgãos e secretarias que compõem a Administração Pública Municipal de Natal.

G TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.336.975/0001-05, com endereço na Rua Tabeliã Maria da Cruz, S/N, – Distrito Industrial – Macaíba/RN, neste ato representada por seu procurador, Sr. Eduardo Penido Lages, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.751.834-43, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 24.009/2020**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

01. A G Trigueiro Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. ME, ora Impugnante, entende que são inadequadas, excessivas e ilegítimas algumas exigências/situações contidas no instrumento convocatório, uma vez que as mesmas restringem o caráter competitivo do certame e acabam gerando o direcionamento deste para uma ou pouquíssimas empresas, bem como registra que se fazem necessários alguns esclarecimentos técnicos sobre o objeto ora licitado, conforme se detalhará.

02. Pois bem. O item 2 do Termo de Referência (Anexo I), que trata do Detalhamento do Objeto, deixa algumas dúvidas quanto aos serviços licitados em si e sua forma de execução.

03. Neste sentido, registre-se que se faz necessário explicitar como seria o cronograma dos serviços. No caso, quais seriam executados primeiro? Onde seria retirada a documentação? Seria toda do Arquivo Público?

04. Além disso, no item 14, inciso IV do Termo de Referência (Anexo I), relativo à qualificação técnica, consta a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com as seguintes características: “comprovando que a licitante arrematante prestou ou presta serviço de gestão e guarda de documentos em ambiente especializado dotado de infraestrutura de segurança, com controle de acesso biométrico, vigilância armada e brigada de incêndio, com padrões técnicos de iluminação e climatização adequados...” (destaque ora acrescentado)



Fabiano H. Rabelo Teixeira
Mat.08.324-1
Protocolo/SEMAD
21.01.2020

05. Com o devido respeito, apresentam-se totalmente excessivas e desarrazoadas tais exigências. Ora, qual seria a efetiva necessidade de um ambiente com tais características? Referida providência, na verdade, só demandaria, desnecessariamente, um alto custo para o órgão licitante.

06. Consta, também, do Termo de Referência (Anexo I do edital), mais precisamente, em seu item 15, alínea “a”, a seguinte exigência:

“a) Para Implantação e acompanhamento do projeto:

Um profissional em gestão de projetos, certificado PMP – Project Manager Professional, pelo PMI – Project Manager Institute em conjunto com certificação ECMs (Enterprise Content Manager Specialist).

07. Acontece que essa exigência de profissional específico é desnecessária e excessiva, acabando por direcionar o certame para uma ou poucas empresas licitantes, de modo que ora se requer a exclusão de tal exigência do edital.

08. Neste sentido, permita-se destacar que o objeto da licitação é a gestão de documentos, de modo que a licitante que tem certificação para gestão de documentos (expertise para isto), certamente, não terá para gestão de projetos.

09. Na alínea “b” do item já mencionado do Termo de Referência, há a exigência de um profissional com formação em arquivologia, não se fazendo menção ao profissional com formação em Biblioteconomia.

10. Acontece que, como se observa em outros procedimentos licitatórios com objeto semelhante ao presente (p.ex., TCE), exige-se um ou outro profissional (Arquivista ou Bibliotecário) e, não necessariamente, o Arquivista, pois ambos podem desempenhar o serviço licitado, de modo que ora se requer seja dada a alternativa de disponibilização do Arquivista ou do Bibliotecário, inclusive, para que não se restrinja o caráter competitivo do certame.

11. Ademais, ainda neste ponto, quanto à exigência de comprovação de acervo técnico do profissional, ora se pleiteia que seja excluída tal exigência, pois a comprovação da qualificação técnica já se dá através do atestado de capacidade; a apresentação deste já supre tal finalidade.

12. Não é demais registrar que a preocupação maior do órgão deve ser com a comprovação da experiência da empresa na execução do objeto licitado.

13. A alínea “c” também do item 15 do Termo de Referência exige o Profissional com formação em Engenharia da Computação, Ciências da Computação ou áreas de tecnologia da informação.

- 14.** Neste ponto específico, indaga-se e ora se requer que seja considerado atendido o edital com a disponibilização do referido profissional que seja vinculado à empresa franqueadora, em caso de prestação do serviço por licitante franqueada, no caso, podendo referido profissional ser vinculado à empresa franqueadora ou à licitante.
- 15.** Prosseguindo, a alínea “d”, por sua vez, exige um “profissional com Certificação CompTIA CDIA+ (Certified Document Imaging Architect)”, não obstante, tal exigência é excessiva e totalmente desnecessária, não influenciando no serviço descrito no Edital e ora licitado, de modo que ora se requer seja retirada tal alínea.
- 16.** Também se pleiteia a exclusão da alínea “e” do item 15 do TR, pois a exigência é exagerada, além do mais, se fosse o caso, o profissional ou a empresa deveria ser autorizada pelo Ministério da Justiça e não apenas registrado na DRT – Delegacia Regional do Trabalho.
- 17.** No item 16 do Termo de Referência, que trata sobre a “Estrutura Operacional a ser disponibilizada na prestação dos serviços”, esta Impugnante entende serem as exigências estabelecidas totalmente excessivas, conforme se demonstrará a partir de agora.
- 18.** Na alínea “b” de tal item 16, há a exigência de que o local esteja distante de elementos que possam danificar os documentos (intempéries, fogo, etc.).
- 19.** Seria necessário que essa Comissão de Licitação especificasse melhor que riscos seriam estes, elencando as possíveis situações que representariam tal risco.
- 20.** Há também, no edital, a exigência de segurança armada 24 (vinte e quatro) horas, conforme especificações da alínea “g”, no entanto, tal exigência se mostra excessiva, desarrazoada e só onera o contrato, de modo que deve ser excluída, o que desde já se requer.
- 21.** Na alínea “h” do mesmo item 16 do Termo de Referência, consta a exigência de que a infraestrutura predial da Contratada deverá apresentar o seguinte:
- “h) Sistema de segurança eletrônico, com câmeras CFTV, disponibilizadas através da WEB, com utilização de senha e gravação de imagens de no mínimo os últimos 5 dias, para disponibilização aos fiscais do contrato da CONTRATANTE);”
- 22.** Referida exigência se apresenta excessiva, especialmente, porque essa SEMAD não está licitando a disponibilização de uma infraestrutura predial exclusiva para a execução dos serviços ora licitados, de modo que a mesma infraestrutura que será utilizada para execução dos serviços a serem

contratados pela SEMAD também o é para outros clientes, logo, tal exigência afetaria a preservação do sigilo de informações referente a outros clientes da licitante.

23. Assim, tal exigência excessiva e desarrazoada deve ser excluída, o que ora é requerido, a não ser que resolva essa SEMAD modificar o edital, passando a licitar o serviço com a disponibilização de infraestrutura (galpão) exclusiva para execução dos seus serviços, o que, obviamente, implicaria consideravelmente no aumento do preço dos serviços.

24. Nas demais alíneas do referido item do Termo de Referência, constam ainda exigências totalmente desarrazoadas, como, por exemplo, as alíneas: “l”, “n”, “o”, “p”, “q” e “s”, que exigem serviço de portaria para controle e saída de pessoal e veículos, equipamento de detecção de metais, mínimo de 04 (quatro) docas com plataforma de regulagem para movimentação de recebimento e expedição, acesso através de biometria à área de documentos, área administrativa para utilização pelos colaboradores da Contratante com espaço mínimo de 70 m², dispoendo de 15 pontos de energia, internet, 10 mesas, 10 cadeiras, bem como área de alimentação com espaço para um mínimo de 10 pessoas (Colaboradores da Contratante) contando com forno micro-ondas, mesas e cadeiras, e geladeira.

25. Neste aspecto, registre-se, por pertinente, que esta licitante possui a estrutura solicitada, no entanto, entende ser totalmente desnecessária essa exigência, que só torna o processo licitatório mais oneroso para essa SEMAD.

26. Por outro lado, ainda neste tema, registre-se que deixou essa SEMAD de fazer exigência essencial quanto à infraestrutura predial em questão, no caso, que o Galpão respectivo seja localizado na Grande Natal ou até 50 KM de Natal e que seja apresentado o habite-se pertinente do mesmo. Trata-se de segurança para o próprio órgão licitante.

27. Outrossim, registre-se que se faz necessário que essa Comissão de Licitação detalhe como se dará a execução do Subitem “1” do item 17 do TR, que trata da Coleta controlada do acervo e gerenciamento de produção.

28. E, mais, deve buscar essa Secretaria meios para o que serviço seja prestado sem que haja interferência na administração interna das licitantes, que, como já dito, prestam serviços a outras empresas, uma vez que, como já mencionado, essa SEMAD não está licitando a disponibilização de uma infraestrutura predial exclusiva para a execução dos seus serviços ora licitados.

29. No Item 18 do Termo de Referência, consta o seguinte:

“O bureau de serviços servirá ao propósito de coleta de novas caixas a serem enviadas para tratamento da documentação nas dependências da CONTRATADA e

ainda para organização e digitalização nas dependências dos setores da CONTRATANTE.”

30. Este ponto específico precisa ser melhor esclarecido por essa Comissão de Licitação, o que ora é pleiteado. Neste sentido, pergunta-se: seria o caso de uma triagem da documentação antes do envio às instalações da Contratada? Toda a documentação de todas as Secretarias irá passar por esse bureau?

31. Já o Item 20, Subitem 8, alínea “h” do Termo de Referência assim estabelece”:

“Para cada lote digitalizado, a CONTRATADA deverá fornecer um certificado de garantia de serviços de digitalização, comprovando ter realizado o controle de qualidade sobre todas as imagens e indexadores do quantitativo digitalizado”.

32. Pergunta-se: Qual o quantitativo desse lote? Como seria esse certificado? Impresso e inserido no processo? Faz-se necessário o detalhamento técnico deste serviço específico.

33. O Item 22 do TR, em seu Subitem 3, registra que “uma vez organizadas, as solicitações serão feitas POR DOCUMENTO”.

34. Indaga-se: Será indexado documento por documento das caixas? Qual seria o tempo para organização?

35. Permita-se reforçar e relembrar que a SEMAD está licitando/contratando o serviço em si e, não, o espaço.

36. Assim, esse órgão pode e deve exigir a adequada prestação do serviço, no entanto, o acesso ao ambiente de operação deve ser controlado pela Contratada da forma que esta entenda mais conveniente/adequada, não podendo a SEMAD interferir sobre tal questão relativa ao funcionamento interno das empresas licitantes.

37. Quanto ao item 23 do TR – Serviço de Gestão de Projeto, ressalte-se que esse serviço já existe na Gestão documental.

38. O Item 24 do TR – Fornecimento de software para Gestão de Documentos, Subitem 3, alínea “a”, exige Processadores: Quad Core 2.5 GHz e Memória Ram: 8 GB. Ocorre que Software não tem Processador e Memória RAM. Isso seria do servidor da empresa? Qual a política de backup?

39. Já o Item 26, Subitem 1 do Termo de Referência assim estabelece:

“A CONTRATADA deverá customizar a solução de forma a deixa transparente ao usuário a utilização do sistema

(adequação de cores e logotipos da PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL em todas as telas e relatórios do sistema ECM)".

- 40.** E o Subitem 3 deste mesmo Item 26 do TR assim dispõe:
- "O software ECM a seguir descrito neste termo deverá ter seu código fonte entregue à CONTRATANTE e deverá ser baseado em ferramentas Open Source (Código Livre)".
- 41.** Pergunta-se: Por que open Source? Quais serão as customizações previstas? Será apenas de logomarca e adequação de cores, por exemplo? Fazem-se necessários os esclarecimentos técnicos pertinentes neste ponto.
- 42.** O Item 38 do TR estabelece o seguinte, por sua vez:
- "38. A CONTRATADA não deverá transferir para terceiros as obrigações contratuais, nem subcontratar qualquer parte da prestação dos serviços objeto do contrato".
- 43.** Pergunta-se: se os profissionais exigidos não podem ser terceirizados, como pode ser comprovado o vínculo através de contrato de prestação de serviço, conforme alínea III do item 15 do TR?
- 44.** Ademais, consta do Anexo da proposta, nos Itens 04 e 05, Armazenagem em Caixa Box e em Caixa 20kg.
- 45.** Ocorre que essa solicitação em 02 (dois) tipos de armazenagem só onera o processo. O ideal/adequado é que a armazenagem seja feita apenas em Caixa de 20 kg, pois a mesma comporta 03 (três) Caixas Box. A economia, neste caso, é de R\$ 1,95/mês por unidade de guarda, de modo que, no final de 12 meses, a economia é superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
- 46.** Outrossim, ressalte-se questão de grande importância, que repercute em todo o processo licitatório, qual seja, existe vício na pesquisa mercadológica realizada por essa SEMAD.
- 47.** Neste sentido, observe-se que a empresa NatalComputer, que apresentou a cotação 01, não apresenta em seu CNAE, principal ou secundário, a atividade objeto desta licitação.
- 48.** Mais, em contato telefônico feito pelo número 4006-1416, foi informado que referida empresa não presta o serviço de digitalização e guarda.
- 49.** Quanto às empresas Linus Log e X-Solucion Doc Bureau Eireli, observa-se, através dos e-mails em anexo, que possuem ligação comercial, de modo que restou sem validade efetiva a pesquisa mercadológica realizada.



50. Ambas as empresas utilizam o mesmo servidor de e-mail e, mais, o Sr. Hugo Gurgel Tavares é sócio da X – Solution Doc Bureau de Caraúbas, que tem o mesmo número de telefone registrado na empresa Linus Log em Natal.

51. Enfim, indubitavelmente, as exigências postas são desnecessárias e excessivas, fazendo-se, ainda, necessários vários esclarecimentos técnicos sobre o objeto licitado, sem olvidar que é vedado ao órgão licitante fazer exigências que não tenham amparo legal e deve essa Comissão de Licitação pautar suas ações buscando viabilizar o maior número de licitantes/participantes no presente certame.

52. Tais exigências aqui expostas restringem o caráter competitivo do certame, não havendo qualquer justificativa técnica para as mesmas, pois não são compatíveis com o objeto da licitação e acabam onerando o órgão, conforme já demonstrado.

53. Enfim, indubitavelmente, as exigências postas são desnecessárias e excessivas e, além disso, conforme já se registrou, existem falhas em relação a algumas questões desde a origem/início do certame, em sua fase interna, como é o caso da consulta na fase de pesquisa mercadológica (observe-se *e-mail* em anexo).

54. Por outro lado, como visto, deixou essa SEMAD de fazer exigência essencial em relação à infraestrutura predial a ser disponibilizada na prestação dos serviços para a própria segurança do órgão, qual seja, que a infraestrutura (Galpão) seja localizado na Grande Natal ou pelo menos até 50 km de Natal, bem como que seja apresentado o habite-se respectivo do Galpão, de modo que assim deve passar a proceder.

55. Ora, empresas licitantes sediadas em outro Estado, por exemplo, têm que estar devidamente cientes da necessária obrigação de dispor de Galpão (infraestrutura) localizado na Grande Natal, para viabilizar a eficaz prestação do serviço licitado.

56. O fato é que é vedado ao órgão licitante fazer exigências que não tenham amparo legal e que essa Comissão de Licitação deve pautar suas ações buscando viabilizar o maior número de licitantes/participantes no presente certame.

57. Neste sentido, ressalte-se que as exigências que podem ser feitas aos licitantes em processos licitatórios são aquelas especificadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que se trata de rol taxativo, como bem consignado em acórdão proferido pelo TCU, diga-se, TC 041.268/2012-1.

58. Ocorre que algumas exigências aqui postas se mostram excessivas e ferem o princípio da competitividade, limitando a participação de empresas licitantes.



59. O presente pleito da Impugnante está fundamentado, também, no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina:

“Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”. (Destaque ora acrescentado)

60. Com efeito, reforce-se, essas condições impostas no edital, contrapõem-se, efetivamente, ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

61. Acontece que serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

62. Neste sentido, veja-se entendimento exposto pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed., São Paulo: Dialética:

“(…)

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.**

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores.

Lembre-se que quando for inviável a disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse coletivo (art. 25). **A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas**. (Destaque ora acrescentado)

63. Outrossim, conforme exposto acima, são necessários alguns esclarecimentos técnicos por parte desta Comissão de Licitação quanto ao objeto licitado, uma vez que não foram detalhados alguns pontos técnicos essenciais, conforme exposto acima, situação que dificulta a elaboração de propostas efetivas para participação no presente certame e acabam por representar afronta ao princípio da publicidade e transparência.

64. Sendo assim, está sendo desatendida a disposição do artigo 40, inciso I da Lei nº 8.666/93, que determina que o edital indicará, obrigatoriamente, o **"...objeto da licitação, em descrição sucinta e clara"** (destaque ora acrescentado).

65. A este respeito, bem esclarece o doutrinador Marçal Justen Filho, na obra antes especificada, o seguinte: "(...)

" A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidos do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração". (Destaque ora acrescentado).

66. Neste conspecto, veja-se Súmula nº 177 do TCU, por pertinente:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve

o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (Destaque ora acrescentado)

67.
o assunto:

No mesmo sentido, observe-se jurisprudência do TCU sobre

"(...)

4.9. Desse cenário de indefinições e incerteza quanto a aspectos importantes do empreendimento em questão, resulta, na prática, que a Administração da estatal não sabe exatamente o que está contratando, ao mesmo tempo em que se vislumbram imensas dificuldades para que os licitantes possam formular as suas propostas, o que poderá ocasionar desestímulo de muitos destes a participarem da licitação, com prejuízos previsíveis à competitividade do certame licitatório. Nessas condições, consoante ressaltou a Secex/1, são diminuídas, consideravelmente, as chances de se obter propostas sérias e consistentes sem fornecer aos potenciais interessados informações tão elementares para a formação do juízo sobre a atratividade do empreendimento". (Acórdão nº 1.536/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) – Destaque ora acrescentado.

"(...)

16. Nesse sentido, se a empresa não tem acesso a todos os dados que necessita para uma orçamentação precisa, ela corre o risco de propor preços calcados em estimativas que posteriormente venham a se mostrar inadequadas para as demandas do órgão contratante. Diante desse risco, muitas empresas podem desistir de participar do certame". (Acórdão nº 79/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) – Destaque ora acrescentado."(...)

Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração". (Acórdão nº 477/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) – Destaque ora acrescentado.

"(...)

O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências

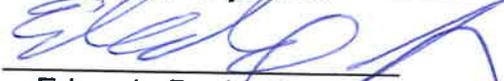


nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)". - Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira (Destaque ora acrescentado).

68. Diante do exposto, requer a **G Trigueiro Brasil Serviços Tecnológicos ME** com a presente impugnação, a apreciação por essa Ínclita Comissão de Licitação da SEMAD das considerações aqui feitas, para acolhê-las e, assim:

- eliminar do instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 024.009/2020 as exigências excessivas e ilegítimas aqui expostas, fazendo os esclarecimentos e correções pertinentes, refazendo o conteúdo do Edital, especialmente, seu Termo de Referência, de forma a respeitar as disposições da Lei de Licitações, na forma acima exposta e, assim, especialmente, viabilizar a participação do maior número de licitantes no presente certame.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Macaíba/RN, 21 de janeiro de 2020.



Eduardo Penido Lages
CPF nº 009.751.834-43
G Trigueiro Brasil Serviços Tecnológicos ME

